

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10530/000.959/89-14

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO NR.103-13.922

RECURSO NR.: 97.248 - IRPJ- EXS.1988 e 1989

RECORRENTE : J.R. PORCAS E PARAFUSOS LTDA

RECORRIDA : DRF- FEIRA DE SANTANA- BA

MM

IRPJ- EXERCICIOS DE 1988/1989 -

(a)- Passivo Fictício: na falta da apresentação dos devidos títulos é de se tê-lo como improva do, gerando presunção legal de omissão de receitas;

(b)- Suprimento de Caixa: é de se tê-lo como não comprovado quando o contribuinte não o comprova e não o identifica como parcela inicial do capital pago.

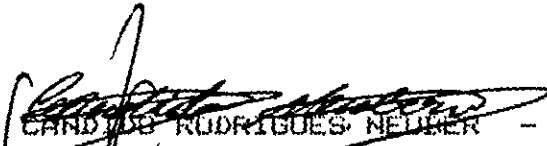
(c)- Glosa de Despesas de Correção Monetária: na falta da comprovação da integralização do capital social é de se ter como não existente a pertinente despesa.

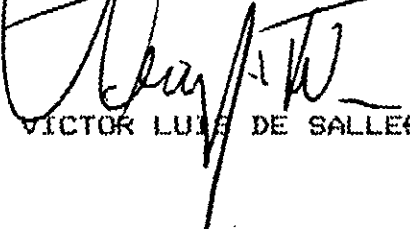
Recurso improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. PORCAS E PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NELLER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

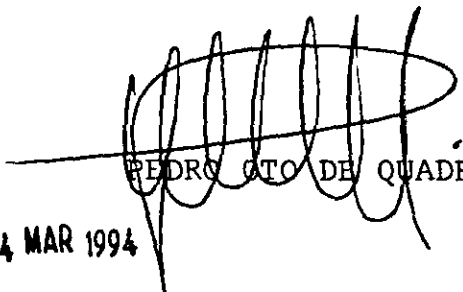
PROCESSO NR.10530/000.959/89-14

2.

ACORDÃO N . 103-13.922

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELLO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente convocado) e PAULO AFFON-
SECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Ausente justificadamente.





PROCESSO NR.10530/000.959/89-14

3.

RECURSO NR.: 97.248

ACORDAO NR.: 103-12.922

RECORRENTE : J.R. PORCAS E PARAFUSOS LTDA

RELATORIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls.34/35, proferido em sessão de 18 de fevereiro de 1992 e, a seguir ao outro relatório de fls.43 onde, respectivamente, pelas Resoluções 103.1208 e 103.1271, o feito teve seu julgamento convertido em diligência para os efeitos ali determinados.

Neste passo informo que o pedido feito na segunda diligência restou em vão já que a informação fiscal de fls.45 atestou não ter condições de realizá-la haja vista que a empresa não mais existe no endereço declinado e o contador não possuiria por igual qualquer resquício da documentação contábil.

E o ultimo relatório complementar.



. . MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10530/000.959/89-14

4.

ACORDÃO N . 103-13.922

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso já restou anteriormente conhecido.

No pano de fundo da discussão entendo que o apelo não merece provimento já que não conseguiu elidir, seguramente, todas as matérias que compuseram litígio tributário.

Relativamente ao ano-base de 1987, não trouxe o contribuinte os títulos destinados a elidir a acusação de passivo fictício. O suprimento de caixa feito em 2 de dezembro de 1987 não pode ser identificado como pagamento inicial do capital já que, segundo o contrato social de fls.38 a parcela inicial paga fora de Cr\$ 1.000.000,00 e em data muito anterior, como seja 31 de março de 1987. A glosa da correção monetária procede já que não demonstrou a total integralização do capital em 1987, fato que, por si só já elide a materialidade do prejuízo acusado na declaração do pertinente ano e impede qualquer pleito de compensação.

No que tange ao ano de 1988, por igual não trouxe a parte recursante documentação pertinente destinada a comprovar o ingresso do numerário no caixa e o pleito de compensação de prejuízo também neste período não pode ser aceito, seja porque partiu de prejuízo glosado no exercício anterior, seja porque a pertinente declaração- fls. 15- indica lucro.

Nego provimento ao apelo.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-Relator